

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Publicada no D.O.E nº 6.240, de 02 de janeiro de 2023

Dispõe sobre as funções de regulação, avaliação e supervisão de Instituições de Educação Superior e Cursos de Graduação e Pós-Graduação, no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, e dá outras providências.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS (CEE-TO)**, no uso de suas atribuições dispostas no inciso IV do art. 10 da Lei Federal nº 9.394/96, no art. 133 da Constituição Estadual, no art. 41 da Lei Estadual nº 2.139/2009, Decreto Estadual nº 6.097, de 25 de maio de 2020; considerando o Decreto Federal nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e o disposto na Legislação Federal e Estadual complementar aplicável,

RESOLVE:**CAPÍTULO I****DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de Instituições de Educação Superior (IES), Escolas de Governo (EG), instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial, no Sistema Estadual de Educação do Tocantins, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos, como também estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

§1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES, EG, Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional, de Cursos Superiores de Graduação e de Pós-Graduação *lato sensu* no Sistema Estadual de Ensino, conforme especificado a seguir:

- I – IES – Cursos Superiores de Graduação e de Pós-Graduação *lato sensu*;
- II – EG - Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*;
- III – Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino - Cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional.

§ 2º A avaliação será realizada por meio do Sistema de Avaliação da Educação Superior Presencial e a Distância e da Educação Básica e suas modalidades - SAESB/TO, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da Educação Superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

§ 3º A supervisão será realizada, na modalidade presencial e a distância, por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da Educação Superior, a fim de zelar pela regularidade e qualidade da oferta dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação *lato sensu* e das IES que os ofertam.

§ 4º As funções de regulação, supervisão e avaliação de que trata o *caput* serão exercidas pelo Conselho Estadual de Educação do Tocantins - CEE-TO e, no que couber, em regime de colaboração com o Sistema Federal de Ensino.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins - CEE-TO quanto à regulação, à avaliação e à supervisão da Educação Superior:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Titular da Pasta da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins - Seduc nos temas relacionados à regulação e à supervisão da Educação Superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições desta Resolução;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior e do Conselho Pleno, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES, EG, instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CEE-TO e autorização, quando for o caso, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos;

III - propor diretrizes e deliberar sobre a elaboração, adequação e aprovação dos instrumentos de avaliação externa *in loco* para credenciamento e recredenciamento de instituições e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, disponibilizado pelo INEP em regime de colaboração;

IV - estabelecer diretrizes para organização das comissões de avaliação, análise de relatórios, elaboração de pareceres e encaminhamento de recomendações às

instâncias competentes;

V - recomendar, por meio da Câmara de Educação Superior – CES, providências às instituições, quando não atender ao padrão de qualidade para credenciamento e credenciamento de universidades, centros universitários, faculdades, Escolas de Governo e instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino;

VI- julgar, por meio da Comissão Estadual de Acompanhamento da Avaliação da Educação Superior (CAES-TO), Câmara de Educação Superior e Conselho Pleno - CP, recursos a ele dirigidos nas questões previstas nesta Resolução;

VII - conceber, planejar, coordenar e acompanhar as ações destinadas à realização da avaliação de IES, de Escolas de Governo e de instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, de Cursos de Graduação e Pós-Graduação, mediante:

a) os indicadores referentes à Educação Superior decorrentes de exames e insumos provenientes de bases de dados oficiais, em consonância com a legislação vigente; e

b) a constituição e a manutenção de bancos de avaliadores e colaboradores especializados, incluída a designação das comissões de avaliação.

VIII - conceber, planejar, coordenar as ações de supervisão de IES, de Escolas de Governo e de instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, de Cursos de Graduação e Pós-Graduação, quanto ao cumprimento das normas e legislações estadual e federal, pertinentes;

IX - presidir a Comissão Estadual de Acompanhamento da Avaliação da Educação Superior (CAES-TO/CEE).

X - planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar as ações necessárias à consecução de suas finalidades.

Art. 3º À Comissão Estadual de Acompanhamento da Avaliação da Educação Superior (CAES-TO), órgão colegiado de deliberação, acompanhamento e avaliação dos processos periódicos de avaliação externa *in loco* do CEE-TO e instância recursal, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, regulamentada por Resolução própria, compete:

I – Analisar as manifestações das IES/Curso avaliado referentes aos relatórios de avaliação externa *in loco*;

II - julgar, em grau de recurso oriundos das IES, EG, instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino os

- processos periódicos de avaliação externa *in loco* do CEE-TO, para fins de regulação;
- III - analisar denúncias referentes à conduta de avaliadores que compõem o Banco de Avaliadores da Educação Superior e Básica do CEE-TO – BAES/TO;
- IV - decidir sobre inclusão e exclusão de avaliadores do BAES/TO; e
- V - zelar pelo cumprimento das diretrizes do SAESB/TO.

Art. 4º Compete à Assessoria da Educação Superior do CEE-TO, quanto à regulação, à avaliação e à supervisão da Educação Superior:

I - Analisar e emitir despachos referentes aos processos de credenciamento e reconhecimentos de IES, de Escolas de Governo e de instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, para a oferta de Cursos de Graduação e Pós-Graduação, na modalidade presencial, em consonância com as políticas, legislações e normas vigentes, promovendo as diligências necessárias à completa instrução do processo;

II - analisar e emitir despachos referentes aos processos de autorização, quando necessário, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade presencial, em consonância com as políticas, legislações e normas vigentes, promovendo as diligências necessárias à completa instrução do processo;

III - planejar, coordenar e operacionalizar as ações destinadas à realização da avaliação externa *in loco* de IES, de Escolas de Governo e de instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, de cursos de especialização na(s) área(s) de atuação profissional, Cursos de Graduação e Pós-Graduação;

IV - planejar e operacionalizar as ações de supervisão, na modalidade presencial e a distância, de IES, de Escolas de Governo e de instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino e cursos de graduação, relacionadas ao cumprimento da legislação educacional, mediante análise de:

- a) indicadores referentes à Educação Superior decorrentes de exames e insumos provenientes de bases de dados oficiais, em consonância com a legislação vigente;
- b) relatórios das avaliações externas *in loco*;
- c) pareceres da Câmara da Educação Superior e do Conselho Pleno;
- d) apuração de denúncias, deficiências ou irregularidades, nos termos do Capítulo V desta Resolução.

V - Elaborar/reestruturar e submeter à aprovação da Câmara da Educação Superior e Conselho Pleno, os instrumentos de avaliação externa *in loco*, em consonância com

as diretrizes propostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pelos outros órgãos competentes do Ministério da Educação;

VI - fazer devolutiva do relatório da Avaliação Externa *in loco* à Comissão Avaliadora, para assinatura de seus membros;

VII - encaminhar o relatório da Avaliação Externa *in loco* à IES para manifestação;

VIII - encaminhar à CAES/TO a manifestação da IES referente ao relatório da Avaliação Externa *in loco*, para emissão de parecer, quando houver;

IX - elaborar minuta de parecer referente aos processos de regulação e normatização;

X - desenvolver outras atividades, conforme Regimento Interno do CEE-TO.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO

Seção I Dos Atos Autorizativos

Art. 5º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e de credenciamento de IES, Escolas de Governo (EG) e de instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino; e

II - os atos de autorização para funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Art. 6º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos no âmbito da Educação Superior.

Art. 7º O credenciamento e o credenciamento de IES, EG e as instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CEE-TO; e a autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos superiores terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos desta Resolução.

§1º O protocolo de pedido de credenciamento de IES e de reconhecimento e de

renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação do novo ato autorizativo nos termos dos arts. 56 e 57 desta Resolução.

§2º Os prazos de vigências dos atos autorizativos constarão nos atos e serão contados a partir da data de publicação.

Art. 8º Após a expedição do ato autorizativo, relativo à instituição ou curso, qualquer modificação para o exercício das funções educacionais depende de alteração do ato autorizativo originário, e se processará na forma de pedido de aditamento, conforme regulamentado nesta Resolução.

Seção II

Das Organizações Acadêmicas

Art. 9º Para os fins do disposto nesta Resolução, o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, no que tange à Educação Superior, compreende:

- I - as Instituições Estaduais de Ensino Superior - IES;
- II - as IES criadas e mantidas pelo poder público municipal;
- III - as Escolas de Governo - EG;
- IV - as instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino.

§1º As IES criadas pelo poder público estadual ou municipal existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, mantidas e administradas por pessoa jurídica de direito público, ainda que não gratuitas, serão vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

§2º A Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, credenciada pelo CEE-TO, por meio de instrução processual observada no disposto nesta Resolução, no que se refere à oferta de pós-graduação *lato sensu*, será credenciada para atuação voltada, precipuamente, para a Formação Continuada de servidores públicos;

§3º A Escola de Governo (EG), vinculada ao Sistema Estadual de Ensino, terá a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, com oferta de Cursos de Pós- Graduação *lato sensu*, na modalidade presencial, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a formulação, a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas.

§4º As instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade,

mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CEE-TO por meio de instrução processual para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

Art. 10. As IES, de acordo com sua organização e suas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas para oferta de Cursos Superiores de Graduação e Pós-Graduação *lato sensu* como:

- I - faculdades;
- II - centros universitários; e
- III - universidades;

Art. 11. O funcionamento de IES e a oferta de seus cursos dependem de ato autorizativo do poder executivo estadual, ouvido o CEE-TO nos termos desta Resolução, no que couber.

§1º As IES públicas serão credenciadas originalmente como faculdades.

§2º A alteração de organização acadêmica será realizada em processo de credenciamento por IES já credenciada.

§3º O funcionamento de instituição de Educação Superior ou a oferta de Curso Superior de Graduação e Pós-Graduação sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, o CEE-TO instaurará procedimento administrativo sancionador nos termos desta Resolução, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§4º Na ausência de quaisquer atos autorizativos exigidos nos termos desta Resolução, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatorias cabíveis, nos termos desta Resolução.

Art. 12. O pedido de alteração de organização acadêmica por IES já credenciada será realizado em processo de credenciamento, conforme:

§1º As IES públicas denominadas Faculdades poderão solicitar credenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes critérios:

- I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;
- II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou

doutorado;

III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na Avaliação Externa *in loco* realizada pelo CEE-TO;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a 4,0 (quatro) na Avaliação Externa *in loco* realizada pelo CEE-TO e não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados a partir da data de publicação do ato que penalizou a IES.

§2º As IES públicas denominadas Centros Universitários poderão solicitar credenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes critérios:

I - um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem conceito satisfatório obtido na Avaliação Externa *in loco* realizada pelo CEE-TO ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido CI maior ou igual a quatro na Avaliação Externa *in loco* realizada pelo CEE-TO;

VII - oferecerem, regularmente, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação; e

VIII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados a partir da data de publicação do ato que penalizou a IES.

Seção III

Do credenciamento institucional

Art. 13. Credenciamento de IES é o ato oficial, por meio do qual o chefe do poder executivo estadual, após manifestação prévia do Conselho Estadual de Educação, observada a regulação prevista nesta Resolução, assegura às Instituições de Educação Superior o direito à oferta e ao regular funcionamento de seus cursos.

§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§2º É permitido o credenciamento de IES, EG e instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, vinculadas ao sistema estadual de ensino, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*; exclusivamente, na modalidade presencial, conforme diretrizes e normas previstas nesta Resolução.

Art. 14. A IES protocolará, via Sistema de Processamento Digital, o pedido de credenciamento junto ao CEE-TO, por meio de ofício encaminhado ao presidente do CEE-TO.

§1º O pedido de credenciamento de IES pública tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§2º O quantitativo estabelecido no §1º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§3º O pedido de credenciamento de Escolas de Governo e instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CEE-TO, tramitará em conjunto com o Projeto Pedagógico de Curso - PPC de cada curso de pós-graduação *lato sensu* pretendido, nos termos dos arts. 29 a 34 desta Resolução.

§4º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo CEE-TO, parecer aprovado pelo Conselho Pleno (CP) homologado pelo Secretário de Estado da Educação.

§5º O credenciamento de universidade e de centro universitário, com as

consequentes prerrogativas de autonomia, vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, dar-se-á, preferencialmente, por transformação de instituição de educação superior já credenciada e em funcionamento, de acordo com a legislação vigente.

§6º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de três anos, para Escolas de Governo, instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades.

Art. 15. O pedido de credenciamento das IES será instruído com os seguintes documentos:

I - da Mantenedora:

- a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal;
- d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- e) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica;
- f) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

II - da Mantida:

- a) plano de desenvolvimento institucional - PDI;
- b) regimento interno da Mantida e cópia do estatuto da Mantenedora;
- c) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de comprovação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;
- d) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;

- e) Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente;
- f) certidão de Regularidade emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Tocantins - CBM/TO, conforme a Lei Estadual Nº 1.787/2007 ou outra que vier a substituí-la;
- g) Alvará da Inspeção Sanitária; e
- h) Projeto Pedagógico de Curso – PPC, conforme Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Superior específicas de cada curso, normas e legislações pertinentes, estaduais e federais, bem como os referenciais para a formação de docentes para a Educação Básica, quando se tratar de cursos de licenciatura, de graduação plena.

§1º Os documentos previstos nas alíneas “f” do inciso I e “e” do inciso II do *caput* poderão ser substituídos por parecer de auditoria independente, que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida e suas condições de acessibilidades.

§2º Para cada curso de pós-graduação *Lato Sensu*, será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), conforme regulamentos específicos.

Art. 16. O Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, observada a organização acadêmica da instituição deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - missão, objetivos e metas mensuráveis da instituição em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento;
- II - projeto pedagógico da instituição, que conterà, entre outros, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão;
- III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, previsão de abertura de campus fora de sede;
- IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e campus para oferta de cursos presenciais e incorporação de recursos tecnológicos e número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento; e os procedimentos que serão observados no planejamento, nas políticas, na gestão e na avaliação das atividades acadêmicas de

extensão nos cursos de graduação ofertados;

V - oferta de cursos e programas de pós-graduação, lato sensu e stricto sensu, quando for o caso;

VI - perfil do corpo docente e de tutores de Educação à Distância, quando da oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior, da experiência dos tutores e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho;

VII - organização administrativa da instituição e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos professores, tutores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, dos procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes, das ações de transparência e divulgação de informações da instituição e das eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos cursos a serem ofertados; e para o credenciamento, o relatório de avaliação institucional elaborado pela Comissão Própria de Avaliação - CPA;

VIII - projeto de acervo acadêmico físico e em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;

IX - infraestrutura física e instalações acadêmicas, que especificará:

a) com relação à biblioteca:

1. acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia;
2. formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos;
3. espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos;

b) com relação aos laboratórios: instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, com a identificação de sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos e a descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

c) com relação à acessibilidade: plano de garantia e promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários, das edificações e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS; em conformidade com a legislação em vigor.

X - oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado;

XI - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras; e

XII - quando da oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais, deverão ser especificadas a infraestrutura física e tecnológica, a descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos, previsão da capacidade de atendimento do público-alvo e demais critérios previstos em legislação vigente.

XIII - O Projeto Pedagógico Institucional - PPI é um instrumento político, filosófico e teórico-metodológico que norteia as práticas acadêmicas da IES, em consonância com o PDI, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) trajetória histórica da instituição;

b) seus mecanismos de inserção regional e âmbitos de atuação e sua vocação;

c) contribuição social nos âmbitos local, regional e nacional,

d) sua missão, visão e valores;

e) objetivos gerais e específicos;

f) princípios filosóficos gerais;

g) as políticas de gestão, de ensino, de pesquisa e de extensão;

h) perfil humano, perfil profissional;

i) concepções dos processos de ensino e aprendizagem;

j) concepções de currículo, avaliação de aprendizagem e de planejamento; e

k) os diversos programas das unidades de estudo coerentes com o perfil institucional.

Parágrafo único. O pedido de credenciamento presencial será indeferido, caso os seguintes indicadores obtiverem conceitos insatisfatórios, na Avaliação Externa *in loco*, menores que 3 (três):

I - Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV - bibliotecas: infraestrutura;

V - brinquedoteca, no caso de curso de licenciatura em Pedagogia.

Seção IV

Do Recredenciamento Institucional

Art. 17. A IES protocolará pedido de credenciamento junto ao CEE-TO, dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente, com no mínimo 180 dias de antecedência.

§1º O processo de credenciamento considerará todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento.

§2º O processo de credenciamento observará, no que couber, as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento previstos nos artigos 15 e 16.

§3º Os documentos a serem apresentados no processo de credenciamento destacarão as alterações ocorridas após o credenciamento ou o último credenciamento.

§4º A irregularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo V desta Resolução.

Art. 18. A ausência de protocolo do pedido de credenciamento no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará:

I - impedida de solicitar aumento de vagas em cursos de graduação, de admitir novos estudantes e de criar novos cursos; e

II - sujeita a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo V desta Resolução.

Art. 19. O CEE-TO poderá analisar pedido de credenciamento protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e suspender as medidas previstas no artigo anterior, na hipótese de a instituição possuir, pelo menos, um curso de graduação com oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 20. O credenciamento como universidade ou centro universitário depende da manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para o credenciamento na respectiva organização acadêmica.

Art. 21. O não cumprimento dos requisitos necessários para o credenciamento ensejará a celebração de protocolo de compromisso e eventual determinação de medida cautelar de suspensão das atribuições de autonomia, conforme previsto nesta Resolução.

Art. 22. A decisão do processo de credenciamento poderá:

I - deferir o pedido de credenciamento sem alteração da organização acadêmica;

II - deferir o pedido de credenciamento, com alteração da organização acadêmica que consta do pedido original da instituição; ou

III - indeferir o pedido de credenciamento.

Seção V

Fases dos Processos de Credenciamento e Recredenciamento Institucional

Art. 23. São fases dos processos de credenciamento e credenciamento de IES:

I - entrada do pedido nos termos do art. 14;

II - análise do processo pela Assessoria da Educação Superior do CEE-TO sobre os aspectos formais e legais;

III - designação de Comissão de Avaliação Externa *in loco*, por meio de portaria do CEE-TO e/ou Seduc, conforme previstos na Resolução CEE-TO nº 247/2018;

IV - realização da Avaliação Externa *in loco* e elaboração de relatório, conforme disposto no Capítulo IV desta Resolução;

V- devolutiva do relatório da Avaliação Externa *in loco* à Comissão Avaliadora para assinatura de seus membros;

VI - encaminhamento do relatório da Avaliação Externa *in loco* à IES para manifestação;

VII - deliberação acerca da manifestação oriunda das IES, EG, instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino dos processos periódicos de avaliação externa *in loco* realizados pelo CEE-TO para fins de regulação, pela CAES/TO, por meio de parecer;

VIII - encaminhamento da minuta de parecer do ato autorizativo ou da manifestação da IES à Secretaria do CEE-TO para procedimento de relatoria, conforme prevê o Regimento do CEE-TO;

IX - apreciação e deliberação acerca do voto do Relator, por parte da Câmara de Educação Superior e do Conselho Pleno; e

X- havendo deliberação favorável do Conselho Pleno, os atos regulatórios serão publicados, conforme previstos nesta Resolução.

Art. 24. O Conselho Pleno poderá deferir ou indeferir o processo de credenciamento/recredenciamento solicitado pela IES.

Seção VI

Da oferta de Pós-Graduação

Art. 25. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.

Art. 26. As IES que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo Ministério da Educação podem oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade presencial, nos termos da legislação específica.

Art. 27. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são oferecidos para matrícula de

portadores de diploma de curso superior.

§2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* ofertados pelas IES, EG e instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino ficam sujeitos à avaliação e à supervisão do CEE-TO.

Art. 28. As instituições que oferecem cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo CEE-TO, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 29. O pedido de credenciamento de EG ou de instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, mediante ao credenciamento exclusivo concedido pelo CEE-TO, para a oferta de Pós Graduação *lato sensu* será instruído com os seguintes documentos:

I - da Mantenedora:

- a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- c) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.

II - da Mantida:

- a) Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e Projeto Pedagógico Institucional - PPI;
- b) Regimento Interno;
- c) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de comprovação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;
- d) comprovação de acessibilidade, em conformidade com a legislação;
- e) Certidão de Regularidade emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Tocantins - CBM/TO, conforme a Lei Estadual nº 1.787/2007 ou outra que vier a substituí-la;
- f) Projeto Pedagógico de Curso - PPC de cada curso de Pós- Graduação *lato sensu* que pretende ofertar.

Art. 30. O Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, para as EG e instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, mediante o credenciamento exclusivo concedido pelo CEE-TO, deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Perfil Institucional:

- a) missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação; e
- b) histórico de implantação e desenvolvimento da instituição.

II - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição;

III - plano de gestão e administração institucional, contendo:

- a) organização da gestão e administração institucional;
- b) projeto de autoavaliação institucional;
- c) mecanismos de comunicação com a comunidade interna e externa;
- d) procedimentos de atendimento aos alunos; e
- e) relação entre planejamento financeiro e gestão institucional.

IV - Projeto Pedagógico Institucional - PPI é um instrumento político, filosófico e teórico-metodológico que norteia as práticas acadêmicas da IES, em consonância com o PDI, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) trajetória histórica da instituição;
- b) seus mecanismos de inserção regional e âmbitos de atuação e sua vocação;
- c) contribuição social nos âmbitos local, regional e nacional;
- d) sua missão, visão e valores;
- e) objetivos gerais e específicos;
- f) princípios filosóficos gerais;
- g) as políticas de gestão, de ensino, de pesquisa e de extensão;
- h) perfil humano, perfil profissional;

i) concepções dos processos de ensino e aprendizagem;

j) concepções de currículo, avaliação de aprendizagem e de planejamento; e

k) os diversos programas das unidades de estudo coerentes com o perfil institucional.

V- Organização didático-pedagógica da instituição;

VI - Perfil do corpo social, contendo:

a) critérios de seleção e contratação de professores;

b) requisitos de titulação e experiência profissional do corpo docente;

c) políticas de formação e capacitação docente;

d) regime de trabalho e procedimento de substituição eventual de professor;

e) critérios de seleção e contratação do corpo técnico- administrativo;

f) políticas de formação e capacitação do corpo técnico administrativo.

VII - Planejamento financeiro/orçamento e gestão institucional;

VIII - Biblioteca com a descrição do acervo;

IX - Indicação, quando houver, de convênios e/ou parcerias com instituições educacionais para oferta dos cursos.

Art. 31. O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação *stricto sensu*, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação *stricto sensu* devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Art. 32. Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso - PPC, constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos,

programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado; e

III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes.

Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

Art. 33. As Escolas de Governo no Sistema Estadual de Ensino e Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino regidas por esta Resolução, solicitarão credenciamento ao CEE-TO para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial, nos termos desta Resolução.

Art. 34. A Avaliação Externa *In Loco*, nos termos da Resolução CEE-TO nº 247/2018 ou outra que vier substituir, será realizada por comissão específica, instituída pelo CEE-TO, utilizando o instrumento de avaliação aprovado referente ao respectivo ato e considerará as dimensões e os indicadores do referido mecanismo de avaliação e resultará no Conceito Institucional - CI, contido no relatório circunstanciado para credenciamento e credenciamento de EG.

Parágrafo único. Os prazos, os procedimentos e os recursos da Avaliação Externa *in loco* aplicam-se ao exposto nesta Resolução para fins de credenciamento e credenciamento.

Seção VII

Do campus fora de sede

Art. 35. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede em municípios diversos da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o município esteja localizado neste Estado.

§1º As instituições de que trata o *caput*, que atendam aos requisitos dispostos nos incisos de I a VI e inciso VIII do §2º do art. 12, e que possuam CI maior ou igual a quatro na última avaliação externa *in loco*, realizada pelo CEE-TO na sede, poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede, cumpridos os seguintes procedimentos:

I - elaboração pela IES de Minuta de Projeto de Lei de Criação do campus fora de sede;

II - aprovação da Minuta do Projeto de Lei pelo conselho superior da IES;

III - encaminhamento de ofício da Reitoria ao poder executivo estadual/municipal solicitando a criação e aprovação do campus pela Câmara Municipal ou Assembleia Estadual;

IV - envio da Lei de Criação do campus fora da sede para publicação no Diário Oficial do Estado ou Município;

V - após a publicação da supracitada lei, a IES instruirá processo com solicitação ao CEE-TO do credenciamento de campus fora de sede por aditamento ao ato de credenciamento/recredenciamento da instituição, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o referido pedido.

§2º É vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso.

§3º O pedido de credenciamento de campus fora de sede será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§4º O quantitativo estabelecido no §3º não se aplica aos cursos de licenciatura.

Art. 36. Os campi fora de sede não gozarão de atribuições de autonomia.

Seção VIII Do Aditamento

Art. 37. As modificações do ato autorizativo originário serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento e integrarão o conjunto de informações da instituição ou do curso, bem como serão consideradas por ocasião da renovação do ato autorizativo, em vigor.

§1º A ampliação da abrangência original do ato autorizativo condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas.

§2º Os pedidos mencionados no *caput* serão processados, mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* pelo CEE-TO, e obedecerão aos padrões decisórios próprios de cada tipo de ato autorizativo.

Art. 38. Os aditamentos dependem de ato prévio expedido pelo CEE-TO nos seguintes casos:

I - credenciamento de campus fora de sede;

II - aumento de vagas de cursos de graduação ofertados no campus fora de sede;

III - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por IES sem autonomia;

IV - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito, Medicina, Psicologia, Odontologia e Enfermagem, ofertados por centros universitários e universidades;

V - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

VI - descredenciamento voluntário de IES.

Art. 39. Os seguintes aditamentos independem de ato prévio do CEE-TO, devendo ser informadas a este conselho as modificações aprovadas por atos próprios das IES para fins de atualização cadastral, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição do referido ato, observada esta Resolução:

I - mudança de endereço de curso e/ou de IES dentro do mesmo município;

II - inserção de novos endereços dentro do mesmo município;

III - mudança de endereço de campus dentro do mesmo município;

IV - mudança de denominação de curso;

V - aumento de vagas de cursos ofertados por instituições com autonomia, à exceção dos cursos de graduação em Direito, Medicina, Psicologia, Odontologia e Enfermagem;

VI - redução de vagas;

VII - extinção voluntária de cursos ofertados por instituições com autonomia;

VIII - alteração de regimento ou estatuto da mantida; e

IX - alteração do PDI.

§1º Os itens de que tratam os incisos VIII e IX serão informados e encaminhados ao CEE-TO para a inserção do documento alterado no processo do ato autorizativo em vigor da IES.

§2º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de

instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

Seção IX

Da autorização de aumento de vagas

Art 40. O aumento do número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por IES autônomas, respeitados os limites de sua autonomia e o disposto nesta Resolução, deverá ser informado ao CEE-TO via ofício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da expedição do ato próprio da IES.

Art. 41. O pedido de aumento do número de vagas dos cursos de graduação é aplicável em cursos:

I - ofertados por IES sem autonomia;

II- ofertados por IES autônomas, em campus fora de sede nos quais não detêm autonomia; e

III - de Medicina, Psicologia, Odontologia, Enfermagem e Direito, ofertados por IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 42. O pedido de aumento de vagas deverá ser motivado e instruído com os seguintes documentos e informações:

I - nome da IES;

II- nome e grau do curso;

III - quantidade de vagas que se pretende aumentar; e

IV - cópia do documento do órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.

Art. 43. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato autorizativo de curso vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - Conceito Institucional - CI, quando existente, igual ou superior a 3 (três);

IV - Conceito de Curso - CC igual ou superior a 3 (três), calculado até 5 (cinco) anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a 3 (três) em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de supervisão institucional ativa;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de supervisão ativa no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um;

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§1º Na ausência de atribuição de CI, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a 5 (cinco) anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados.

§3º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa *in loco* e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§4º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no primeiro período do curso.

§5º Os indicadores, conceitos e demais insumos anteriormente utilizados para deferimento de aumento de vagas, parcial ou total, não serão reutilizados no cálculo de novos pedidos.

§6º O deferimento do pedido de aumento do número de vagas terá como referência o conceito do curso (CC), sendo o percentual aplicável em razão do CC 3 (três) igual a 10%;

CC 4 (quatro) igual a 20%; e, CC 5 (cinco) igual a 30%.

§7º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões o conceito final seja igual ou superior a 3 (três).

Art. 44. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de graduação em Medicina, Psicologia, Odontologia, Enfermagem e Direito, ofertados por IES, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a 4 (quatro) na Avaliação Externa *in loco*, calculado até 5 (cinco) anos anteriores ao ano da análise.

Art. 45. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de graduação em Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a 5 (cinco);

II- existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a 3 (três);

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI- existência de, pelo menos, 3 (três) Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;

VII- adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII- hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina.

§2º São considerados Programas de Residência Médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelas Secretaria Estadual e Municipal de Saúde, a pedido do CEE-TO.

§4º O CEE-TO poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso.

Art. 46. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial do CEE-TO em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de um novo CC obtido na avaliação externa *in loco*.

§1º Será arquivado, de ofício, o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

§2º Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao CEE-TO, no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º Decorrido o prazo recursal fixado no parágrafo anterior, qualquer pedido de reconsideração ou recurso será considerado novo pedido de aumento de vagas e será tratado nos termos desta Resolução.

Art. 47. Caso os documentos apresentados para a instrução processual sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o CEE-TO poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou a sanar o aspecto apontado.

Parágrafo único. A diligência deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 48. Na definição do número de vagas autorizadas, o CEE-TO considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES;

II- o conceito obtido no indicador referente ao número de vagas do instrumento de avaliação externa *in loco*.

Seção X

Da autorização de Cursos

Art. 49. As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 50, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar ao CEE-TO os cursos criados por atos próprios para fins de avaliação e/ou supervisão e posterior reconhecimento do curso, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data do ato de criação do curso.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* ao aumento e à redução de vagas em cursos já existentes e a outras modificações das condições constantes do seu ato de criação.

§2º As instituições de que trata o *caput*, ao solicitar credenciamento para nova organização acadêmica, estarão dispensadas de efetuar pedido de autorização de curso, observado o disposto no artigo 50.

Art. 50. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do CEE-TO, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins, no caso de curso de Direito, e do Conselho Estadual de Saúde, nos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.

§1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito e Medicina, serão observadas as disposições da legislação vigente.

§2º A manifestação dos Conselhos de que se trata o *caput* terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do CEE-TO.

§3º O prazo previsto no §2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§4º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, Psicologia, Odontologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do CEE-TO, nos termos do artigo 41.

Art. 51. O processo de autorização de curso de IES será feito mediante análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo CEE-TO, parecer do ato autorizativo do Conselho Pleno (CP), homologado pelo Secretário de Estado da Educação, instruído com os seguintes documentos:

I - ofício encaminhado ao Presidente do CEE-TO, com solicitação do ato, protocolizado, via Sistema de Processamento Digital;

II- Projeto Pedagógico do Curso (PPC), de acordo o art. 15, inciso II, alínea h, contemplando, necessariamente, os seguintes aspectos:

- a) justificativa do curso em relação ao contexto local e regional que a IES está localizada, incluindo dados estatísticos, socioeconômicos, e demandas que justifiquem a finalidade do curso;
- b) número de vagas (justificado);
- c) o perfil do formando coerente com as DCNs do Curso (se houver);
- d) os turnos, a carga horária e o programa do curso, incluindo o plano de ensino previsto para cada componente curricular do curso, do qual deve constar: ementa, conteúdos e carga horária, metodologia de ensino e de extensão, atividades discentes em sala de aula e complementares, sistema de avaliação do processo de ensino e aprendizagem, bibliografia básica e complementar, a definição da modalidade de oferta (se presencial ou a distância);
- e) organização curricular;
- f) as metodologias;
- g) sistema de avaliação do processo de ensino e aprendizagem;
- h) sistema de avaliação do projeto do curso;
- i) bibliografia básica e complementar;
- j) as tecnologias e os materiais didáticos, os recursos tecnológicos e os demais elementos acadêmicos pertinentes;
- k) infraestrutura física, laboratórios e equipamentos a serem utilizados, destacando os específicos do curso;

III- Relatório de adequação, referendado e assinado pelo NDE, de cada Bibliografia Básica e complementar por Unidade Curricular, comprovando a compatibilidade entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo.

IV - plano de ação, formação e titulação do Coordenador do Curso;

V - relação de docentes e de tutores, quando for o caso, acompanhada de vínculo empregatício com a instituição, e informando a respectiva titulação, disciplina que irá ministrar, carga horária, experiência no magistério superior e regime de trabalho, tempo médio de permanência do docente no curso (exceto para autorização) e, termo de compromisso do docente não vinculado a IES.

VI - comprovante de disponibilidade do imóvel da sede da instituição; e

VII - comprovante da regularidade fiscal e parafiscal da mantenedora:

- a) Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União
- b) Certidão de regularidade do FGTS – CRF
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- d) Certidão Negativa de Débito - Pessoa Jurídica
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e Contribuintes.

§1º O Projeto Pedagógico do Curso - PPC deverá fundamentar-se, obrigatoriamente, nas normas e legislações estaduais e federais pertinentes.

§2º A oferta de percentual de carga horária na modalidade de Educação a Distância (EaD) na organização pedagógica e curricular de cursos de graduação presenciais nas IES, aplica-se o disposto nas normas e legislações estadual e federal específicas.

§3º O CEE-TO poderá solicitar documentos adicionais para garantir a adequada instrução do processo.

Art. 52. O CEE-TO procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal, legal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;

III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996; ou

IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

§1º Da decisão do CEE-TO caberá recurso da instituição interessada, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação.

§2º A decisão final da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Conselho Pleno e publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E.

Art. 53. A Avaliação Externa *In Loco*, nos termos da Resolução CEE-TO nº 247/2018 ou outra que vier substituí-la, será realizada por comissão específica, instituída pelo CEE-TO, utilizando o instrumento de avaliação aprovado referente ao respectivo ato e considerará as dimensões e os indicadores do referido mecanismo de avaliação e resultará no Conceito de Curso - CC, contido no relatório circunstanciado para autorização para funcionamento.

Seção XI

Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Cursos

Art. 54. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Parágrafo único. O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.

Art. 55. A instituição deve protocolizar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre 50% (cinquenta por cento) do prazo previsto para integralização de sua carga horária e 75% (setenta e cinco por cento) desse prazo.

Art. 56. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem será submetido à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins, no caso de curso de Direito, e do Conselho Estadual de Saúde, nos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação de que se trata o *caput* é de 30 (trinta) dias, contados da data de disponibilização do processo ao Conselho interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.

Art. 57. A IES deverá protocolizar o pedido de renovação de reconhecimento de curso, devidamente instruído, no prazo mínimo de 180 dias antes de expirar a vigência do ato em vigor.

Art. 58. Os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos serão instruídos com os documentos elencados no art. 51 desta Resolução.

Parágrafo único. Ao curso que obtiver conceito 4 ou 5, na Avaliação Externa *in loco* do CEE-TO e na avaliação do ENADE, por duas vezes consecutivas, o CEE-TO concederá, mediante pedido e sem processo avaliativo *in loco*, a renovação de reconhecimento no período de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 59. A Avaliação Externa *In Loco*, nos termos da Resolução CEE-TO nº 247/2018, ou outra que vier substituí-la, será realizada por comissão específica, instituída pelo CEE-TO, utilizando o instrumento de avaliação aprovado referente ao respectivo ato e considerará as dimensões e os indicadores do referido mecanismo de avaliação e resultará no Conceito de Curso - CC, contido no relatório circunstanciado para reconhecimento e renovação de reconhecimento.

Art. 60. A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de

reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo V.

Parágrafo único. O CEE-TO poderá analisar pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e suspender as medidas previstas no *caput*, na hipótese de o curso de graduação possuir oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 61. O CEE-TO procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal, legal e do mérito do pedido, e do Relatório da Avaliação Externa *in loco* e ao final poderá:

- I - deferir o pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;
- II- instaurar protocolo de compromisso com vistas à superação das fragilidades detectadas na avaliação, nos termos do Capítulo IV; ou
- III - reconhecer ou renovar o reconhecimento de curso para fins exclusivos de expedição e registro dos diplomas dos estudantes já matriculados.

Art. 62. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma, poderão ser submetidos à apreciação excepcional do Conselho Pleno, exclusivamente para fins de deliberação quanto à expedição e ao registro de diplomas, até a conclusão do processo.

Parágrafo Único. A Instituição de Educação Superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no *caput*, enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a Avaliação Externa *in loco*.

Seção XII

Da Validade dos Atos Autorizativos

Art. 63. Os pedidos de atos autorizativos serão decididos com base nos conceitos atribuídos ao conjunto dos indicadores e a cada uma das dimensões dos Instrumentos de Avaliação Externa *in loco* registrados no relatório de avaliação realizada pelo CEE-TO.

Art. 64. A vigência dos atos autorizativos de credenciamento e reconhecimentos de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos poderá ser prorrogada nas seguintes condições:

I - em casos de credenciamento/recredenciamento, no período de no máximo 1 (um) ano; e

II- em casos de reconhecimento/renovação de reconhecimento de curso, pelo tempo necessário à integralização dos estudos por parte dos alunos já vinculados aos cursos em descontinuidade, exclusivamente para os fins de diplomação.

Art. 65. O pedido de prorrogação de vigência de atos referenciados no artigo anterior desta Resolução deverá ser protocolizado no Sistema de Processamento Digital do CEE-TO, antes do término da vigência, por meio de ofício dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, contendo:

I - identificação completa das instituições mantida e mantenedora;

II - identificação completa do curso;

III - justificativa da solicitação; e

IV - cópia do ato cuja prorrogação é requerida.

CAPÍTULO III DA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Seção I Do Diploma e do Histórico Escolar de Graduação e dos Certificados de Pós-Graduação

Art. 66. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com prerrogativas de autonomia, em conformidade com a legislação federal.

§1º As universidades emitirão e registrarão os diplomas expedidos por elas próprias e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.

§2º Os centros universitários poderão emitir e registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 67. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Parágrafo único. O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para fins de registro do diploma.

Art. 68. O processo de registro de diploma deverá estar instruído por documentos

indispensáveis que garantam autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos a serem produzidos, conforme legislação vigente.

Art. 69. O descumprimento desta Resolução e das normas sobre os fluxos de expedição e registro de diplomas pelas IES será considerado irregularidade administrativa e poderá ser apurada em processo administrativo de supervisão.

Art. 70. Os procedimentos para a expedição e o registro de diplomas e documentos acadêmicos no formato digital observarão as disposições contidas em regulamentação específica das normas federais aplicáveis.

Art. 71. Os certificados de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* devem atender ao disposto nos regulamentos do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Parágrafo único. A IES ou EG e instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado ao aluno que tiver obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Seção I

Da avaliação das Instituições de Educação Superior e Escolas de Governo e dos Cursos Superiores de Graduação e Pós-Graduação

Art. 72. A avaliação externa *in loco* das instituições de Educação Superior, Escolas de Governo e instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, dos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial, será realizada no âmbito do Sistema de Avaliação da Educação Superior Presencial e à Distância e da Educação Básica e suas modalidades - SAESB/TO, nos termos da legislação aplicável.

§1º O CEE-TO, por meio do SAESB/TO, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação:

I - avaliação interna das IES, EG e instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino;

II - avaliação externa *in loco* das IES, EG e instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino;

III- avaliação dos cursos de graduação; e

IV - avaliação dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial.

§2º Os processos de avaliação para credenciamento e credenciamento de IES, EG e instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos serão monitorados e fiscalizados pela Assessoria de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação.

§3º O CEE-TO poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

§4º A Avaliação Externa *In Loco*, de responsabilidade do CEE-TO, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores, instituída por portaria de designação respectiva.

Art. 73. A comissão de Avaliação Externa *In Loco*, instituída por meio de portaria CEE-TO - SEDUC, de acordo com a finalidade a que se destinar, será composta da seguinte forma:

I - quando se tratar de credenciamento ou credenciamento de IES, EG ou instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, quatro membros: 2 (dois) Conselheiros e 2 (dois) Técnicos do CEE-TO.

II - quando se tratar de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, 3 (três) membros: 2 (dois) Especialistas do curso avaliado e 1 (um) Conselheiro ou 1(um) Técnico do CEE-TO.

Parágrafo único. Em ambos os casos, a Comissão será presidida por um conselheiro ou Assessor Técnico do CEE-TO.

Art. 74. A Avaliação Externa *In Loco* é iniciada com a tramitação do processo no Sistema de Processamento Digital do CEE-TO, análise do Relatório Circunstanciado elaborado pelos avaliadores e concluída com a disponibilização do relatório de avaliação finalizado para manifestação da instituição interessada.

Art. 75. As despesas de custeio da Comissão de Avaliação Externa *in loco*, realizada pelo CEE-TO nos termos desta resolução, serão de responsabilidade das instituições de Ensino Superior e Escolas de Governo ou instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, postulantes.

Art. 76. A comissão de Avaliação Externa *in loco*, utilizando o instrumento específico de avaliação disponibilizado pelo INEP em regime de colaboração, atribuirá conceitos

expressos em cinco níveis para cada indicador, cujos valores iguais ou superiores a 3 (três), fundamentados nas evidências verificadas *in loco*, indicam condições necessárias ao atendimento do pleito.

§1º Será considerado como atendido o critério contido neste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3 (três).

§2º Para os cursos de graduação em Medicina e Direito, será exigida a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro).

§3º A Avaliação Externa *in loco* institucional realizada pelo CEE-TO considerará as Dimensões e os Indicadores do Instrumento de Avaliação aprovado e disponibilizado aos avaliadores resultará no CC para fins de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos ou CI para credenciamento e credenciamento da IES ou Escolas de Governo e instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino.

§4º A Avaliação Externa *in loco* do curso realizada pelo CEE-TO considerará as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as dimensões relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica, e resultará em Conceito de Curso - CC.

§5º O preenchimento das informações contidas na análise preliminar do instrumento de avaliação externa *in loco*, elaborada previamente pela IES avaliada e encaminhada ao CEE-TO, para análise dos avaliadores com base nos documentos contidos nos autos do processo e no portal da IES, como também durante a visita *in loco*.

Art. 77. Os avaliadores que participarão das Avaliações Externas *in loco* serão selecionados do Banco de Avaliadores do CEE-TO, conforme norma específica emitida pelo CEE-TO.

§1º O CEE-TO realizará a seleção dos avaliadores do Banco, por meio de Editais com os critérios de permanência.

§2º Os avaliadores selecionados serão capacitados pela Assessoria Técnica de Educação Superior do CEE-TO.

Art. 78. O trabalho da comissão de Avaliação Externa *in loco* deverá ser pautado pelo registro fiel das condições reais de funcionamento da instituição ou curso no Relatório circunstanciado que servirá como referencial básico à decisão da Câmara de Educação Superior e do Conselho Pleno do CEE-TO.

§1º A comissão de Avaliação Externa *in loco*, na realização do processo avaliativo, aferirá a exatidão dos dados informados pela instituição, com especial atenção ao Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, quando se tratar de avaliação institucional, ou Projeto Pedagógico do Curso - PPC, quando se tratar de avaliação de curso.

§2º É vedada à comissão de Avaliação Externa *in loco* fazer recomendações ou sugestões às instituições avaliadas, oferecer qualquer tipo de aconselhamento que influa no resultado da avaliação, receber valores, bem como presentes ou qualquer tipo de ajuda de custo que não esteja expressa em resolução específica do CEE-TO; realizar avaliações em situação de impedimento, suspeição ou conflito de interesses, sob pena de nulidade do relatório, além de medidas específicas de exclusão de todos os envolvidos, a juízo do CEE-TO.

§3º Os membros das Comissões de Avaliação Externa *in loco* não poderão promover atividades de consultoria e assessoria educacional, eventos, cursos e palestras, bem como produzir matérias de orientação sobre procedimentos de avaliação do CEE-TO.

§4º A Comissão terá um prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da Avaliação Externa *in loco*, para proceder à entrega do Relatório à Assessoria Técnica de Educação Superior do CEE-TO, em consonância com as normas da ABNT.

§5º Após devolutiva da Assessoria Técnica de Educação Superior do CEE-TO à Comissão de avaliação, o Relatório da avaliação *in loco* será encaminhado à IES interessada ou Escolas de Governo e instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino para manifestação e/ou recurso.

§6º Havendo avaliação insatisfatória, caberá recurso ao CEE-TO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento pela instituição da notificação acerca do Relatório.

Art. 79. A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em cada uma das dimensões nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento, recredenciamento de instituições ou Escolas de Governo e instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino; reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

Art. 80. Cabe à Comissão Própria de Avaliação - CPA da IES, EG ou instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino acompanhar os processos periódicos de Avaliação Externa *in loco* realizadas pelo

CEE-TO.

Parágrafo único. A CPA e/ou a Reitoria da IES ou a Diretoria da Escola de Governo são as instâncias recursais dos processos avaliativos relacionados a Relatórios de Avaliação Externa *in loco*, realizada pelo CEE-TO, e de denúncias contra avaliadores.

Seção II

Do Protocolo de Compromisso

Art. 81. A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em cada uma das dimensões do Relatório de Avaliação Externa *in loco* realizada pelo CEE-TO, considerados os procedimentos e os instrumentos diversificados de avaliação deste Colegiado, ensejará a celebração de protocolo de compromisso dentro dos processos de credenciamento da IES, EG e instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, conforme encaminhamento de despacho do CEE-TO à instituição avaliada.

Parágrafo único. O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada curso ou organização acadêmica, mesmo que a instituição obtenha Conceito Final igual a 3 (três) na avaliação da Comissão de Avaliação Externa *in loco*, também ensejará, a critério do CEE-TO, a instauração de protocolo de compromisso.

Art. 82. O protocolo de compromisso deverá conter:

I - o diagnóstico das condições da instituição;

II- os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das fragilidades detectadas;

III- a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV- o prazo máximo para seu cumprimento; e

V - a criação, por parte da instituição, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

Parágrafo único. Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 104 desta Resolução, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 83. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será

submetida à nova Avaliação Externa *in loco* por comissão, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

§1º A comissão descrita no *caput* expedirá relatório de nova avaliação e encaminhará à Assessoria Técnica de Educação Superior do CEE-TO, para procedimentos.

§2º É vetada a celebração de novo protocolo de compromisso.

Art. 84. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação; e

II- cassação do ato autorizativo de funcionamento da instituição ou cursos por ela oferecidos.

§1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via documento oficial, com aviso de recebimento, por e-mail ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

§2º Recebida a defesa, o Conselho Pleno do CEE-TO apreciará o conjunto dos elementos do processo para deliberação, da aplicação da penalidade cabível ou o arquivamento do processo.

§3º A decisão administrativa final será homologada em Decreto do Poder Executivo e publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 85. A não apresentação do protocolo de compromisso no prazo estipulado pelo CEE-TO será considerada não cumprimento do protocolo e resultará no sobrestamento do processo de regulação e na abertura de procedimento sancionador, nos termos desta Resolução.

Art. 86. A decisão de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão, que não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.

Art. 87. Na decisão de cassação de atos regulatórios de instituições de educação superior e/ou Escolas de Governo e instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, e dos cursos por elas ofertados, aplicam-se o disposto nos artigos 99 e 100, respectivamente, desde que necessários para evitar prejuízos aos estudantes.

CAPÍTULO V DA SUPERVISÃO

Seção I

Das Fases do Processo Administrativo de Supervisão

Art. 88. O CEE-TO exercerá as atividades de supervisão, presencial e a distância, às Instituições de Educação Superior e seus cursos de graduação e pós- graduação *lato sensu*, Escolas de Governo ou instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, observada a legislação educacional.

Art. 89. O processo administrativo de supervisão instaurado para apuração de deficiências ou irregularidades poderá ser constituído das seguintes fases:

- I - procedimento preparatório;
- II - procedimento saneador; e
- III - procedimento sancionador.

§1º O CEE-TO, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da legislação estadual, em qualquer fase do processo administrativo de supervisão, poderá requerer a apresentação de documentos complementares ou a realização de verificação ou auditoria, inclusive *in loco* e sem prévia notificação à instituição.

§2º As verificações e as auditorias de que trata o §1º serão realizadas por comissão de supervisão instituída pelo CEE-TO, que poderá requisitar à instituição e a sua mantenedora os documentos necessários para a elucidação dos fatos.

§3º As ações de supervisão poderão ser exercidas em articulação com os conselhos de profissões regulamentados.

§4º Os atos de supervisão do CEE-TO buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 90. Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo serão ouvidos, por meio da comissão de supervisão, de modo circunstanciado, quando identificadas irregularidades no funcionamento da instituição ou dos cursos supervisionados.

Art. 91. O CEE-TO poderá, a qualquer tempo e motivadamente, observada a legislação, realizar ações de monitoramento e supervisão de instituições em seus campi e cursos.

Art. 92. As ações de monitoramento, instituídas em políticas de regulação e supervisão da Educação Superior, serão executadas exclusivamente pelo CEE-TO e poderão ser desenvolvidas com a assistência dos órgãos e das entidades da administração pública.

Seção II

Do Procedimento Preparatório

Art. 93. O CEE-TO, cientificado de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de Educação Superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, procedimento preparatório de supervisão.

Art. 94. Estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, por meio de seus órgãos representativos, entidades educacionais ou organizações da sociedade civil, além dos órgãos de defesa dos direitos do cidadão, poderão apresentar denúncia ao CEE-TO, quando verificarem deficiências ou irregularidades no funcionamento de instituição ou curso de graduação e pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial, vinculados ao Sistema Estadual de Ensino.

§1º A apresentação conterà a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação comprobatória pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§2º Na hipótese de apresentação contra Escolas de Governo ou instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, o CEE-TO solicitará manifestação da Mantenedora e/ou da Diretoria da instituição, conforme o caso.

§3º As apresentações cujo objeto seja alheio às competências do CEE-TO, e aquelas julgadas improcedentes, serão arquivadas.

Art. 95. O CEE-TO dará ciência da abertura do procedimento preparatório à instituição, que poderá se manifestar, no prazo de trinta dias, mediante a apresentação de documentação comprobatória, pela insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer a concessão de prazo para saneamento.

Art. 96. Após análise da manifestação da instituição, o CEE-TO poderá:

I - instaurar procedimento saneador;

II- instaurar procedimento sancionador; ou

III - arquivar o procedimento preparatório de supervisão, na hipótese de não serem

confirmadas as deficiências ou irregularidades.

Seção III **Do Procedimento Saneador**

Art. 97. O CEE-TO, por deliberação de seu Colegiado poderá, de ofício ou mediante representação, nos casos de identificação de deficiências ou de irregularidades passíveis de saneamento, determinar providências saneadoras, em prazo não superior a doze meses.

§1º A instituição poderá impugnar, em quinze dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§2º O Conselho Pleno do CEE-TO apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção ou adaptação das providências e do prazo e não caberá novo recurso dessa decisão.

Art. 98. A instituição deverá comprovar o efetivo cumprimento das providências determinadas e o CEE-TO poderá, se necessário, solicitar diligências e realizar Avaliação Externa *in loco*.

§1º Não será deferido novo prazo para saneamento no curso do processo administrativo de supervisão.

§2º Esgotado o prazo determinado e comprovado o saneamento, o CEE-TO concluirá o processo.

Seção IV **Do Procedimento Sancionador**

Art. 99. O procedimento sancionador será instaurado em ato Poder Executivo, a partir do procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências determinadas para o saneamento das deficiências pela instituição e das demais situações previstas na legislação educacional.

Parágrafo único. A instituição será notificada da instauração do procedimento administrativo sancionador e da possibilidade de apresentação de defesa no prazo de quinze dias úteis.

Art. 100. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos desta Resolução, as seguintes condutas:

- I - oferta de Educação Superior sem o devido ato autorizativo de competência deliberativa do CEE-TO;
- II - oferta de Educação Superior em desconformidade com os atos autorizativos das

IES, EG ou instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CEE-TO;

III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas no período superior a 24 (vinte e quatro) meses;

IV - terceirização de atividade finalística, sob quaisquer designações, na oferta de Educação Superior;

V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de Educação Superior, sob quaisquer denominações, para acesso à Educação Superior;

VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VII - registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;

VIII - prestação de informações falsas ao CEE-TO e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da Educação Superior;

IX - ausência de protocolo de pedido de credenciamento e de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma desta Resolução, nos termos do art. 18;

X - oferta de Educação Superior em desconformidade com a legislação educacional;

XI - o descumprimento de penalidades aplicadas em processo administrativo de supervisão.

Art. 101. O CEE-TO, por meio da Secretaria Executiva, dará ciência da representação à instituição, que poderá, em dez dias úteis, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação, ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências.

Parágrafo único. Em vista da manifestação da instituição, o Colegiado deste CEE-TO decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para o saneamento das deficiências.

Art. 102. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, o CEE-TO apreciará o conjunto de elementos do processo e poderá determinar, em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao dos estudantes, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado, as seguintes medidas cautelares previstas no artigo 46 §1º da LDB 9.394/96, entre outras:

I - pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente:

- a) desativação de cursos e habilitações;
- b) intervenção;
- c) suspensão temporária de atribuições da autonomia;
- d) descredenciamento da IES, EG ou Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CEE-TO;
- e) redução de vagas autorizadas;
- f) suspensão temporária de ingresso de novos estudantes;
- g) suspensão temporária de oferta de cursos de graduação e/ ou de pós-graduação *lato sensu*;
- h) sobrestamento de processos regulatórios que a instituição tenha protocolado; e
- i) impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela instituição.

§1º As medidas previstas no *caput* serão formalizadas em ato do chefe do Poder Executivo Estadual, que indicará o seu prazo e seu alcance.

§2º As decisões de desativação de cursos e de descredenciamento da instituição implicarão, além da cessação imediata da admissão de novos estudantes, a adoção de providências com vistas à interrupção do funcionamento do curso ou da instituição, nos termos desta Resolução.

§3º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos certificados e diplomas.

§4º As decisões de suspensão de atribuições da autonomia, de ingressos de novos estudantes e de oferta de cursos preverão o prazo e o alcance das medidas.

§5º A decisão de intervenção poderá implicar a nomeação de interventor definido pelo Conselho Pleno do CEE-TO, que estabelecerá a duração e as condições da intervenção com custo para instituição.

§6º Será publicada, no D.O.E, a medida cautelar preventiva que suspenderá a autonomia da instituição, de forma imediata; se for universidade ou centro universitário, será suspensa a autonomia, que compreende o congelamento do número de vagas (tendo por base o ano anterior) e a abertura de novos cursos, o mesmo vale para a faculdade, exceto na questão da autonomia.

Art. 103. Após o período de saneamento das deficiências, é verificado se a instituição cumpriu o que foi pactuado no termo:

- I- nos casos do cumprimento dos requisitos de qualidade, o processo é encerrado; e

II- nos casos em que não forem observadas melhorias, o CEE-TO adotará medidas para a redução de vagas ou encerramento da oferta de cursos; e para o descredenciamento, quando se tratar de instituições.

Art. 104. A instituição punida assinará termo de compromisso, de acordo com o disposto nesta Resolução, para saneamento das deficiências, com prazo de duração de um ano.

§1º O CEE-TO poderá decidir, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela comutação das penalidades previstas no *caput*, na hipótese de justificação dos elementos analisados, ou pela celebração de compromisso para ajustamento de conduta.

§2º Em caso de descumprimento de penalidade por provocação do CEE-TO, o Poder Público Estadual poderá substituí-la por outra de maior gravidade, conforme os regramentos da legislação educacional.

Art. 105. Da decisão do Poder Público Estadual caberá recurso, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

Art. 106. A mantenedora que, diretamente ou por uma de suas mantidas, tenha recebido penalidades de natureza institucional ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento no prazo de dois anos, contado da data de publicação do ato que a penalizou.

Parágrafo único. Os processos de credenciamento já protocolados na ocorrência das situações previstas no *caput* serão arquivados pelo CEE-TO.

Art. 107. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Conselho Pleno do CEE-TO, por meio de despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, fixará os prazos para a realização das ações.

Parágrafo único. O prazo de saneamento das deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados da determinação referida no *caput*.

Art. 108. O CEE-TO nomeará comissão de Avaliação Externa *in loco*, visando comprovar o saneamento das deficiências, de acordo com a finalidade a que se destinar, e será composta nos moldes do art. 73 desta Resolução.

Art. 109. Não sanadas as deficiências, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades mediante Portaria instituída pelo Presidente do CEE-TO, ouvido o Conselho Pleno do CEE-TO, no qual constarão:

I - identificação da instituição e de sua mantenedora;

II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões da representação;

III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;

IV - consignação da penalidade aplicável;

V - determinação de notificação do representado; e

VI - outras informações pertinentes.

§1º O processo será acompanhado por conselheiros e equipe da Assessoria Técnica de Educação Superior do CEE-TO, especialmente designados por Portaria da Presidência, que realizarão as diligências necessárias à condução do procedimento.

§2º Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

Art. 110. O representante legal da Instituição será notificado, por meio de documento formal, emitido pelo CEE-TO para, querendo, no prazo de dez dias úteis, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 111. Recebida a defesa, o Conselho Pleno do CEE-TO apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada para que o Poder Executivo Estadual determine o arquivamento do processo ou aplique as penalidades que couber, previstas no art. 102 desta Resolução.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Encerramento da Oferta de Cursos e Descredenciamento de Instituições

Art. 112. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, EG ou instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CEE-TO, ocorrerá de forma compulsória, quando:

I - expirar o prazo de credenciamento ou do reconhecimento, sem que haja a manifestação oficial por parte do responsável pela instituição de ensino quanto à renovação do ato;

II - expirar o prazo da autorização para funcionamento de curso para as faculdades, campus fora de sede, Escolas de Governo ou instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, por omissão do responsável pela instituição de ensino não solicitando o reconhecimento do curso,

ou quando houver previsão legal que determine o encerramento desse ato;

III - expirar o prazo para o reconhecimento ou renovação do reconhecimento de curso, por omissão do responsável pela instituição de ensino, não solicitando a renovação do ato;

IV - ficar comprovado, após processo competente de apuração de irregularidades, o comprometimento da qualidade do ensino no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 113. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, EG ou instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CEE-TO, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:

I - vedação de ingresso de novos estudantes;

II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e

III - oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.

§1º A decisão administrativa final será emitida por meio de ato do poder executivo estadual.

§2º A decisão de suspensão de cursos e habilitação implicará na cessação imediata do funcionamento dos cursos ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§3º A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/96, constando, obrigatoriamente, as dos incisos I e IV daquele artigo.

§4º O encerramento da oferta de curso ou o descredenciamento voluntários, da IES, EG ou instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CEE-TO, deverão ser informados ao CEE-TO no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§5º O não atendimento às obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de procedimento sancionador, nos termos desta Resolução e da legislação educacional.

§6º Nas hipóteses previstas no *caput*, a IES fará a transferência assistida de estudantes regulares, conforme legislação vigente e §3º do art. 102.

§7º Os estudantes que se transferirem para outra instituição, devido ao encerramento da IES, têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados de maneira regular, conforme atos normativos vigentes.

§8º Na impossibilidade da transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Art. 114. Após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.

§1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.

§2º A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra instituição devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal.

§3º A IES receptora, na pessoa de seu representante legal, será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos de outra instituição.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, reservado o tempo de horas semanais para estudos, pesquisa, extensão, planejamento, gestão e avaliação.

Art. 116. O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, servirá de referência nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos Cursos Superiores de Tecnologia (CST).

Art. 117. Caberá às IES, Escolas de Governo ou instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CEE-TO, a ampla divulgação de seus atos institucionais, de seus cursos e dos documentos pedagógicos de interesse dos estudantes, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, e conforme legislação pertinente.

Art. 118. Os documentos que compõem o acervo acadêmico, nos termos da legislação federal vigente, Decreto 9.325/2018, art. 21, inciso VIII, deverão ser convertidos para o meio digital, mediante a utilização de métodos que garantam a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais.

Art. 119. Os estudos realizados no sistema de Ensino Militar, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso de graduação desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos na legislação federal e nos dispositivos desta Resolução.

Art. 120. Aplicam-se às Escolas de Governo e instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade no Sistema Estadual de Ensino, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CEE-TO, dos sistemas de ensino estadual e municipais que solicitarem credenciamento para oferta de pós-graduação *lato sensu*, os mesmos critérios definidos para as demais IES públicas deste Estado, no que couber.

Art. 121. Os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desta Resolução obedecerão às disposições processuais nela contida, com aproveitamento dos atos já praticados.

Art. 122. Os cursos sequenciais seguirão as normas da Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017, ou outra legislação federal que vier a substituí-la.

Art. 123. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEE-TO.

Art. 124. Revoga-se a Resolução nº 155, de 17 de junho de 2020, publicada no D. O. E. nº 5.663, de 12/08/2020.

Art. 125. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Tocantins – CEE-TO, em Palmas, aos 25 dias do mês de outubro de 2022.

EVANDRO BORGES ARANTES

Presidente do Conselho Estadual de Educação CEE-TO

ATO N. 1.765 - DSG